



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04742/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Embargos de Declaração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Exercício: 2015

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Thiago Pessoa Camelo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento dos Embargos de Declaração. No mérito, negar provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00209/19

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Thiago Pessoa Camelo, prefeito do Município de Umbuzeiro, em relação às contradições no Acórdão APL TC nº 00104/19, relativos à Prestação de Contas do exercício de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Thiago Pessoa Camelo, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante;
2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de maio de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04742/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 04742/16 refere-se à análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Umbuzeiro, Sr. Thiago Pessoa Camelo, relativas ao exercício financeiro de 2015. Trata, nesta oportunidade, da análise dos Embargos de Declaração, interpostos pelo referido gestor, contra decisão contida no Acórdão APL TC n.º 00104/19.

Na Sessão de 13 de março de 2019, esta Corte de Contas emitiu Parecer Contrário à aprovação das contas (PPL 0040/19) e, através do Acórdão 0104/19, decidiu em:

- a) *Julgar irregulares as contas do Sr. Thiago Pessoa Camelo, na qualidade de ordenador de despesas;*
- b) *Imputar débito ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 1.408.665,29 (um milhão, quatrocentos e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais, vinte e nove centavos), correspondentes a 28.509,72 UFR/PB, sendo: R\$ 74.989,20 relativos à ausência de documentos comprobatórios de despesas; R\$ 189.294,00 - despesas não comprovadas com transportes de pacientes; R\$ 11.300,00 - despesas não comprovadas com roço de estrada e calçamento; R\$ 3.610,00 - despesa não comprovada com cópias para o Programa Brasil Alfabetizado; R\$ 159.588,47 - despesas extra-orçamentárias sem comprovação; R\$ 201.000,41 - despesas orçamentárias sem comprovação; R\$ 348.719,76 - despesas não comprovadas com assessoria; R\$ 109.538,78 - despesas com pagamentos indevidos de aposentadorias e pensões; R\$ 94.461,27 - despesas excessivas com obras públicas; R\$ 85.001,40 - despesas excessivas com transporte escolar; R\$ 80.000,00 - compra de imóvel, por meio de acordo judicial, acima do valor de mercado e do estabelecido por oficial avaliador; e R\$ 51.162,00 - despesas não comprovadas com aquisição de materiais para equipar Unidades Básicas de Saúde, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais;*
- c) *Aplicar multa pessoal ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes a 161,91 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;*
- d) *Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para que adote as providências que julgar cabíveis;*
- e) *Recomendar à Administração Municipal que adote providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.*

O Parecer PPL 0040/19 e o Acórdão 0104/19 foram publicados na Edição de n.º 2169 do Diário Oficial Eletrônico, datado de 28 de março de 2019. Os Embargos de Declaração foram protocolados neste Tribunal em 11 de abril de 2019, através do documento TC n.º 28110/19.

Os embargos dizem respeito a suposta obscuridade no item "b" do citado acórdão, especificamente a parcela que trata da imputação no valor de R\$ 94.461,27, relativos a despesas excessivas com obras públicas. O referido valor refere-se ao excesso apontado nas obras de Reforma do Mercado Público (R\$ 59.573,18) e Construção da Policlínica na COHAB I (R\$ 34.888,09). De acordo com o embargante, a Auditoria tomou por base, para apontar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04742/16

excesso, um relatório realizado pela atual gestão de Umbuzeiro, realizado em março de 2017, que, segundo o gestor, não goza de credibilidade para fins de prova, ante o caráter unilateral e extemporâneo da sua produção.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram protocolados nesta Corte de Contas tempestivamente por responsável com legitimidade para a interposição recursal.

Quanto ao mérito, o Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba dispõe o que segue quando trata dos Embargos de Declaração:

CAPÍTULO II

Dos Embargos de Declaração

Art. 227. *Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.*

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. *Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.*

Art. 229. *Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.*

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

No que tange à irregularidade em comento, observa-se que, quando da oportunidade de apresentação de defesa, o gestor não se manifestou nos autos, deixando escoar o prazo que lhe foi assinado sem prestar qualquer esclarecimento. No momento, apresenta argumentos que demonstram sua discordância quanto aos parâmetros utilizados pelo Órgão de Instrução. Não se trata, portanto, de obscuridade relativa à falha apontada ou à decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04742/16

proferida por esta Corte, como alega o embargante, mas de contestação quanto ao critério no qual a Auditoria apoiou seu entendimento, inexistindo razão para modificação dos termos do acórdão APL TC 0104/19.

Ante o exposto, proponho que esta Corte de Contas:

- 1.** conheça dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Thiago Pessoa Camelo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0104/19, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante;
- 2.** no mérito, negue-lhe provimento, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida.

É a proposta.

João Pessoa, 22 de maio de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 29 de Maio de 2019 às 11:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 24 de Maio de 2019 às 11:15



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2019 às 23:37



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL